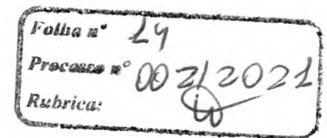




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL  
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA



OFÍCIO Nº 004/2021-CPL/PMC

Carolina/MA, 04 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
Procurador Adjunto do Município  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

**Assunto: Análise e Parecer da Inexigibilidade de Licitação**

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Processo Administrativo nº 002/2020-PMC**, cujo objeto é a prestação de serviços de **Publicação no Diário Oficial do Estado-DOE**, de interesse deste Setor, para **análise e parecer** da contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA** (CNPJ nº **00.545.704/0001-40**), mediante **Inexigibilidade de Licitação**.

Após, solicitamos que encaminhe o Processo para a **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, para **Homologação e a Ratificação**, em obediência ao artigo 38, inciso VII, e artigo 26, caput, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, respectivamente:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*[...]*

*VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;”*

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”*

Respeitosamente,

  
**AMILTON FERREIRA GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Folha n°	25
Processo n°	002/2021
Rubrica:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo n° 002/2021 - PMC

Assunto: Parecer Inexigibilidade de licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Finanças,  
Planejamento e Urbanismo

Parecer n° 005/2021

## PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 002/2021 – PMC, cujo objeto é a contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA**, inscrita no CNPJ n° 00.545.704/0001-40, mediante inexigibilidade de licitação, para os **SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DOE**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, para fins de parecer.

Em síntese é o relatório.

### DO MÉRITO

#### Da fundamentação técnica

O inciso XXI do artigo 37 da nossa Carta Magna regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)*

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Diante disso a Lei 8.666/93 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25).

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No que tange ao nosso tema, o artigo 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Eis o texto legal:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Pois bem, no caso em tela se faz necessária a contratação da Casa Civil haja vista que será o meio de divulgação utilizado pela **Comissão Permanente de Licitação – CPL** para publicar os avisos de Licitação dos objetos que serão realizados, sob a gestão da Prefeitura de Carolina-MA, conforme dispõe o artigo 21, II, Lei 8666./93.

Desta forma, por força também do artigo 3º da Lei 8.666/93, é obrigatória a publicação do aviso da Licitação no diário oficial, portanto na esfera do Governo Estadual existe apenas uma única opção para a publicação no diário oficial, forçoso concluir que sendo o único serviço e tendo contratado a exclusividade da prestação, entendo que o melhor enquadramento é o caput do artigo 25, da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido o TCU referendou a contratação do serviço de publicação no Diário Oficial com o fundamento no artigo 25, da Lei 8.666/93, vejamos:

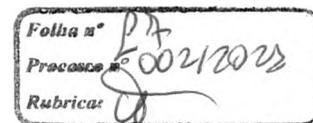
*ACÓRDÃO n° 1.776/2004 – TCU – Plenário*

*“9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93;”.*

*ACÓRDÃO N° 5249/08 – TCU – Primeira Câmara*

*“9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água*

*2*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

*e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;”.*

Desta forma, restou demonstrado que é inviável a competição, bem como a empresa é única no Estado do Maranhão, sendo assim, forçoso concluir que não há impedimento para a contratação mediante de Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo DEFERIMENTO da contratação da CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO – CC/MA, nos termos do artigo do art. 25, da Lei 8.666/93, bem como sua homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 04 de Janeiro de 2021.

**DIEGO FÁRIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*